



À Chefe de Gabinete

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, participante no Pregão Eletrônico nº 00.003/2019. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 00.003/2019-PERP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim– CE, 23 de janeiro de 2020.

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro



A Chefe de Gabinete

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.003/2019

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

O Pregoeiro deste Município informa a Chefe de Gabinete acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, com a alteração do julgamento pretérito, passando a considerá-la habilitada no presente certame.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, alegando, em suma, que houvera mero erro formal na remessa de seus documentos de habilitação, configurado pelo equívoco na digitação do endereço eletrônico, mas que os e-mails foram remetidos dentro do prazo estipulado no edital, com toda a documentação correspondente.

Diante disso, passamos a cuidar da matéria posta em debate.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever



de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Em análise aos argumentos postos, entendemos que deve assistir razão à recorrente, uma vez que, conforme os e-mails já encaminhados ao endereço correto, bem como aos *prints* colacionados em sua peça, pode-se aferir que a documentação solicitada foi encaminhada nos moldes determinados no instrumento convocatório, havendo mero equívoco de digitação, não devendo macular o recebimento de proposta que se faz vantajosa à Administração, caso contrário, o fracasso do certame processado em relação a este item seria um dos prejuízos verificados, devendo sempre ter por escopo a devida harmonização dos princípios que regem o Poder Público, sempre balizada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, cuidando de procedimento licitatório, ampla competitividade e vantajosidade.

Cabe aqui, pois, ressaltar que a abordagem e interpretação dada ao princípio do formalismo hoje leva à conclusão de que não pode o mesmo ser tomado de forma rígida. Esse raciocínio conduz a melhor doutrina pátria, pois, a adotar o entendimento de que, na realidade, a melhor nomenclatura para o mesmo seria Princípio do Formalismo Moderado.

Neste espeque, Medauar esclarece:

Não parece correta essa última expressão, porque dá a entender que não há ritos e formas no processo administrativo. Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau



*de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.*¹

Complementando o escólio da festejada doutrinadora, Di Pietro aponta que:

*[...] informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal [grifo do autor] no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal [grifo do autor] no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.*²

Diante disso é que se faz de observância imperativa o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa reiterar os comentários tecidos e fundamentadores da decisão de julgamento do recurso.

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na **exigência de interpretação flexível e**

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 199.

² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 512.

razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."³ (grifo)

Nessa mesma linha de raciocínio vem decidindo o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES FORMAIS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade.⁴ (grifo)

Um erro formal não vicia e nem torna inválido o ato. Haverá um erro formal quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Diante do exposto, temos que as alegações da recorrente devem prosperar, sendo acatado o recurso, prosseguindo-se com a análise dos documentos para verificar o atendimento aos demais requisitos editalícios, o que indicou a regularidade das peças encaminhadas, estando a licitante devidamente apta, habilitada para o feito.

DA DECISÃO

³ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.

⁴ STJ – Ac. Da 1ª Seç. Publ. No DJ de 18-5-92 – MS 1.113-DF – Rel. Min. Peçanha Martins
Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 – CEP 63.800-000 – Quixeramobim – Ce
CNPJ 07.744.303/0001-68



Diante do exposto, somos pelo **conhecimento** do recurso interposto e seu **PROVIMENTO**, acatando as razões para receber a documentação remetida, declarando-a regular, apta a ensejar a reforma do julgamento anterior, passando-se a considerar habilitada a empresa GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Quixeramobim - CE, 23 de janeiro de 2020.

Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro (a)